

(Ac. 2a. T.-2342/84)

NT/atlc

Durante o período em que exerce mandato de diretor, eleito em assembléia geral de sociedade anônima, o empregado, face à suspensão de seu contrato de trabalho, não adquire direitos de natureza trabalhista, sem implicar em afronta aos arts. 499 da CLT e 165 da Constituição Federal. Ao empregado, contudo, "é assegurado" o direito de retorno ao empregado efetivo, desde que não tenha havido rescisão formal do contrato em decorrência da eleição para diretor de sociedade anônima.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-1263/83, em que são Recorrentes BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO E COMIND - ARMAZENAS GERAIS S/A, e é Recorrido DURVAL GOMES PINTO.

O Eg. 2º Regional, através de sua 2a. Turma, pelo v. acórdão de fls. 169/173, rejeitando preliminares de nulidade da sentença, por falta de fundamentação e pela não juntada das certidões dos reajustes, negou provimento a ambos os apelos, sob a alegação, em síntese, de que

"Ora, a indicação do empregado para o exercício da função de diretor; no caso, não interrompeu a continuidade do contrato de trabalho, mormente porque não era ele detentor de capital da sociedade.

Em consequência, devido o postulado na inicial e reconhecido pela LA DECISÃO atacada como integrante de seu salário como prestação retributiva, inclusive os valores fundiários (fls. 173).

Inconformadas, vêm de revista as Reclamadas, pelas razões de fls. 175/189, calcada em ambas as alíneas do permissivo consolidado, arguindo, preliminarmente, nulidade do julgado, por não ter o Reclamante juntado certidões dos reajustes normativos; no mérito, insurge-se contra o reconhecimento de direitos trabalhistas ao Reclamante no período em que este, na qualidade de eleito em assembléia geral, exerceu mandato de diretor.

Admitida (fls. 195) e contra-arrazoada (fls. 199 / 217), a d. Procuradoria, em parecer lançado a fls. 220, opina pelo não conhecimento, ~~eo~~, se conhecida, pelo não provimento da revista.

É o relatório.

V O T O

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, pela preliminar de nulidade de doacórdão e da sentença, por desfundamentado.

Sustentam as Recorrentes a necessidade da juntada, com a inicial, da certidão do acordo ou sentença normativa exequenda, para conhecimento do pedido.

O v. acórdão regional, ao repelir tal preliminar, arrematou, em síntese, que

"A juntada de decisões normativas, ainda que argüido na defesa, sua falta tenho ser dispensável, sobretudo porque a defesa não contrariou a inicial neste particular" (fls. 172).

Os arestos transcritos não abrangem, como exige a Súmula 23, todos esses fundamentos, acima transcritos, e não reputo violados os arts. 872, § único, 477 e 478 da CLT, a justificar o conhecimento do apelo.

CONHEÇO DO RECURSO, contudo, no mérito, pela divergência válida com os arestos de fls. 184/186.

Sustentam as Recorrentes que, no período em que o Reclamante, eleito em assembléia geral, exerceu o cargo de diretor, operou-se a suspensão de seu contrato de trabalho.

Coerente com pronunciamentos anteriores, entendo que, durante o período em que exerce mandato de diretor, eleito em assembléia geral de sociedade anônima, o empregado, face a suspensão de seu contrato de trabalho, não adquire direitos de natureza trabalhista, sem implicar em afronta aos arts. 499 da CLT e 165 da Constituição Federal. Ao empregado, contudo, é assegurado o direito de retorno ao emprego efetivo, desde que não tenha havido rescisão formal do contrato em decorrência da eleição para diretor de sociedade anônima.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para excluir, da condenação, direitos trabalhistas assegurados ao Reclamante, no período em que exerceu, por eleição, cargo de diretor, nas Recorrentes.

CONHEÇO DO RECURSO, ainda, em relação à base de cálculo da indenização, pela divergência de fls. 187/188.

Face à fundamentação supra, o "quantum" indenizatório deverá ser apurado tomando-se por base apenas a maior remuneração percebida pelo Reclamante, como empregado.

Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para determinar que a indenização seja calculada na forma da fundamentação acima.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Pajehú Macedo Silva, não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade da sentença e do acórdão. Sem divergência, conhecer do recurso quanto ao mérito e, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pajehú Macedo Silva, dar-lhe provimento, para excluir da condenação direitos trabalhistas assegurados ao reclamante, no período em que exerceu o mandato de diretor. Sem divergência, conhecer do recurso quanto a base do cálculo da indenização, e no mérito, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Pajehú Macedo Silva, dar-lhe provimento, para determinar que a indenização seja calculada, tomando como base a maior remuneração recebida como empregado.

Brasília, 23 de agosto de 1984

JOSÉ AJURICABA

Presidente no impedimento eventual do efetivo.

NELSON TAPAJÓS

Relator

MIRYLLA DE BRITO SANTOS FILHO

Procurador

